



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000174/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.833 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CLAUDIA NEVES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL.

Tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, os contracheques que aparecem nos autos somente após a impugnação podem ser analisados, em homenagem ao princípio da verdade material.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não deve constituir créditos tributários incidentes sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de “auxílio-condução”, a teor do Ato Declaratório PGFN nº 04, de 2008.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, para excluir da base tributada pela Notificação de Lançamento, fls. 05 a 10, o valor de R\$ 7.673,78 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), relativamente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

EDITADO EM: 08/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 08 a 10, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de omissão de rendimentos pagos pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA SA e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 05, alegando que os rendimentos de gratificação de locomoção recebidos por oficiais de justiça do TJ/RJ são isentos do pagamento do imposto de renda. Fundamenta seu entendimento nas disposições contidas no art. 12, §3º da Lei Estadual nº 793 de 05/11/1984, nas decisões proferidas pelo STJ, no Parecer/PGFN/CRJ ° 2604/2008 e no Ato Declaratório nº 04/2008, da Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Em relação à fonte pagadora CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, a impugnante não se manifestou.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, fls. 50 a 51, julgou improcedente a impugnação para considerar não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A. Quanto às alegações relacionadas ao lançamento de omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora TJ/RJ, a mesma decisão fundamentou-se no fato de que *“para que o contribuinte usufrua a isenção de verbas pagas como se tributáveis fossem é necessário, em primeiro lugar, que identifique e comprove quais são os valores que estão de acordo com o benefício fiscal”*.

Intimada dessa decisão em 22/07/2011, fls. 52, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/08/2011, fls. 55 a 59, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para acrescentar que, embora seus contracheques tenham sido devidamente anexados à sua impugnação, junta-os uma vez mais ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a matéria objeto do presente julgamento refere-se exclusivamente à omissão de rendimentos constatada em relação à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ.

Nos termos do art. art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material – norteador da relação jurídico-obrigacional existente entre o contribuinte e o ente que detém o poder de tributar – as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em face dos respectivos regimentos internos, admitem que as partes possam acostar memoriais e documentos que reputeem imprescindíveis à solução da lide.

No caso concreto, tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia dos referidos contracheques emitidos pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parece-me plausível a integração desses documentos acostados aos autos, os quais aparecem juntados aos autos somente agora na fase recursal, fls. 64 a 76.

Por sua vez, constata-se desses contracheques que o somatório da rubrica “20% GRAT. LOCOMOÇÃO” (verba sobre a qual a Recorrente alega não incidir imposto de renda) equivale a R\$ 7.673,78.

Determina o art. 19, inciso II e §§ 4º e 5º da Lei nº 10.522; de 19/07/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB não deve constituir créditos tributários relativos às matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos. Especificamente em relação ao tema foi editado o Ato Declaratório nº 04, de 01/12/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe:

“(…) fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública."

Nesse sentido, uma vez que a Recorrente juntou aos autos comprovantes de que os valores questionados correspondem à verba “*gratificação de locomoção*” e foi por ela recebida no exercício das funções de OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, cabe cancelar a Notificação de Lançamento, em face da dispensa tratada pelo Ato Declaratório em referência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base tributada pela Notificação de Lançamento, fls. 05 a 10, o valor de R\$ 7.673,78, relativamente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 8 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional